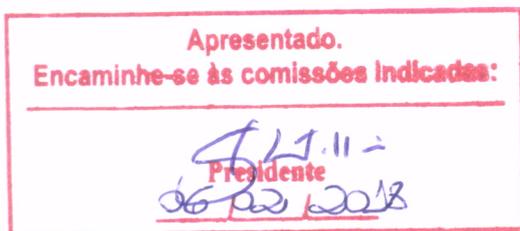




P 26584/2017

CÂMARA M. JUNDIAÍ (DL) 30/Jan/2018 14:40 078261



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.033

(Cristiano Vecchi Castro Lopes)

Regula a instalação de Estações de Rádio-Base-ERB e o Fundo Municipal de Conservação da Qualidade Ambiental; e revoga a Lei Complementar 430/2005, correlata.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. As instalações ou regularizações de Estações de Rádio-Base-ERB, assim entendidas como conjunto de equipamentos, aparelhos, dispositivos e atividades necessárias à realização de comunicação, seus acessórios e periféricos que emitem radiação não ionizante, que operam na faixa de frequência entre 100 Khz e 300 Ghz e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam, são sujeitas às condições estabelecidas nesta lei complementar.

Parágrafo único. Esta lei complementar não se aplica a:

I - radares militares e civis, com o propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo;

II - radiocomunicadores de uso exclusivo das Polícias Militar e Civil, da Guarda Municipal, da Defesa Civil, do Corpo de Bombeiros, de controle de tráfego, ambulâncias e similares;

III - radiocomunicadores instalados em veículos terrestres, aquáticos ou aéreos;

IV - bens de consumo, tais como aparelhos de rádio e televisão, computadores, fornos de microondas, brinquedos de controle remoto e outros similares;

V – radioamadorismo;

VI – rádios e TVs comunitárias.



(PLC nº. 1.033 - fls. 2)

Art. 2º. São objetivos desta lei complementar:

- I – a minimização dos impactos urbanísticos, paisagísticos e ambientais gerados com a instalação das ERBs;
- II – a simplificação e celeridade de procedimentos para outorga das licenças municipais;
- III – o incentivo ao compartilhamento de infraestrutura de rede de telecomunicações;
- IV – a fiscalização das ERBs, bem como a conscientização da sociedade quanto aos limites de exposição humana aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos.

CAPÍTULO II DA INSTALAÇÃO DE ESTAÇÕES DE RÁDIO-BASE-ERBs

Art. 3º. Os procedimentos administrativos a serem adotados pelos órgãos municipais envolvidos no processo de licenciamento, fiscalização e monitoramento das instalações de ERBs, de competência local, serão especificados por Decreto do Executivo.

CAPÍTULO III DOS CRITÉRIOS URBANÍSTICOS

Art. 4º. Os projetos das instalações das ERBs atenderão aos seguintes requisitos urbanísticos, sem prejuízo do disposto na legislação federal e estadual pertinente:

- I – recuo mínimo frontal:
 - a) 08 m (oito metros); e
 - b) 1/6 (um sexto) da altura total da torre;
- II – recuos mínimos laterais e de fundos:
 - a) 03 m (três metros); e
 - b) 1/6 (um sexto) da altura total da torre.

§ 1º. Observar-se-á a distância mínima de 03 m (três metros) entre as ERBs e qualquer edificação existente no mesmo terreno não integrante do sistema transmissor.



(PLC nº. 1.033 - fls. 3)

§ 2º. Nas áreas urbanas, quando a estrutura de sustentação dos equipamentos dos sistemas transmissores for constituída por postes com diâmetro de até um metro, os recuos correspondentes a 1/6 (um sexto) da altura da torre serão reduzidos para 1/12 (um doze avos) da altura do poste, medidos a partir do seu centro.

§ 3º. O disposto no § 2º deste artigo aplica-se também a instalações existentes na data da promulgação desta lei complementar, qualquer que seja a estrutura de sustentação dos equipamentos.

§ 4º. O imóvel onde se localiza a ERB será fechado por muro ou tela com altura mínima de 02 m (dois metros), devendo o recuo exigido nesta lei complementar integrar o passeio público e ser ocupado por paisagismo, consistindo nos seguintes itens:

- I – área permeável, coberta por vegetação que configure um jardim;
- II – equipamentos urbanos fixos para apoio ao pedestre, com bancos, no mínimo;
- III – sistema de iluminação da área.

§ 5º. A instalação de sistemas transmissores no topo de edifícios será autorizada, respeitados os critérios estabelecidos na regulamentação desta lei complementar.

CAPÍTULO IV DOS LIMITES DE RADIAÇÃO, RUÍDO E VIBRAÇÃO

Art. 5º. Resguardado o que dispõe a legislação federal, as estações devidamente licenciadas pela Agência Nacional de Telecomunicações-Anatel, que possuírem relatório de conformidade adequado às exigências legais e regulamentares, não terão sua instalação impedida por razões relativas à exposição humana à radiação não ionizante.

Art. 6º. Os níveis máximos de ruídos produzidos pelos equipamentos que compõem as ERBs, inclusive os existentes, adequar-se-ão às disposições técnicas e legais vigentes no que se refere aos limites de conforto.

§ 1º. As medições dos níveis de ruídos serão realizadas nos limites dos recuos estabelecidos no *caput* do art. 4º desta lei complementar.

§ 2º. Quando o lote destinar-se, exclusivamente, à instalação da ERB, as medições poderão ser realizadas nas suas divisas.



(PLC n°. 1.033 - fls. 4)

§ 3º. Para atendimento do disposto neste artigo, não será considerada a redução ou dissipação do nível de ruídos determinada por anteparos, paredes, muros, ou qualquer outro dispositivo instalado fora da área de uso exclusivo do sistema transmissor.

§ 4º. Em qualquer instalação, as vibrações serão mantidas em níveis satisfatórios de conforto e segurança.

Art. 7º. O limite máximo de radiação eletromagnética, em qualquer ponto do território municipal, considerada as emissões de todos os sistemas transmissores em funcionamento, deverá observar o que dispõe a legislação federal pertinente ao assunto.

§ 1º. Serão realizadas medições nos locais definidos pela Prefeitura Municipal, a partir de um programa de monitoramento de radiações eletromagnéticas.

§ 2º. Para viabilizar a concepção e a implantação do programa de monitoramento a que se refere o § 1º deste artigo, o Poder Executivo poderá firmar convênios com universidades ou institutos de pesquisa comprovadamente habilitados para este fim.

§ 3º. Constatados indícios de irregularidade quanto aos limites legais de exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos, deverá a Prefeitura oficialiar ao órgão regulador federal de telecomunicações.

§ 4º. O Poder Público promoverá a conscientização da sociedade quanto aos limites de exposição humana aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos, em consonância com o que dispõe a legislação federal de infraestrutura de telecomunicações.

CAPÍTULO V DOS CUSTOS DE FUNCIONAMENTO DOS SISTEMAS

Art. 8º. É instituída a Taxa de Compensação Municipal, relacionada ao licenciamento da instalação, ao funcionamento das ERBs e à fiscalização a partir da ocupação do solo, que será cobrada anualmente e corresponderá ao valor apurado de acordo com a seguinte expressão:

$$Tcm = K/N$$

Onde: *Tcm* = Taxa de Compensação Municipal, em reais

N = Número de empresas que utilizam as instalações

$$K = 12.000$$

[Handwritten signature]



(PLC nº. 1.033 - fls. 5)

§ 1º. Os valores definidos no *caput* deste artigo serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC .

§ 2º. Para efeito de aplicação da Taxa de Compensação Municipal, as instalações em topo de edifício serão consideradas como ERB.

§ 3º. Os preços públicos relacionados ao licenciamento da instalação e funcionamento das ERBs serão instituídos em regulamentação própria.

Art. 9º. Os valores arrecadados com a aplicação da Taxa de Compensação Municipal prevista no Art. 8º desta lei complementar serão destinados:

I - 50% ao Fundo Municipal de Conservação de Qualidade Ambiental;

II - 50% ao Fundo Municipal de Saúde.

CAPÍTULO VI DO FUNDO MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO DA QUALIDADE AMBIENTAL

Art. 10. O Fundo Municipal de Conservação da Qualidade Ambiental criado pela Lei Complementar nº 341, de 14 de junho de 2002, cujos recursos serão aplicados em ações destinadas à conservação e recuperação da qualidade ambiental do Município, observará o disposto nesta lei complementar.

§ 1º. A administração dos recursos do Fundo Municipal de Conservação da Qualidade Ambiental será de responsabilidade da Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente.

§ 2º. Constituem receitas do Fundo:

I - valores arrecadados com a aplicação das multas previstas no art. 12 desta lei complementar;

II - doações feitas diretamente ao Fundo;

III - as taxas, existentes ou que vierem a ser instituídas, de aprovação e licenciamento de obras ou atividades que possam alterar as condições ambientais de um determinado bairro ou região do Município, inclusive sob o aspecto paisagístico;

IV - os valores referentes à cobrança de preço público para realização de serviços de análise do projeto, vistoria e expedição do Alvará de Execução, licença para



(PLC n°. 1.033 - fls. 6)

funcionamento, vistoria e expedição da Certidão de Conclusão da Obra, e renovação da licença para funcionamento;

V - 50% do valor arrecadado pela taxa de compensação municipal prevista no art. 8º desta Lei Complementar;

VI - outros recursos que vierem a ser regulamentados pelo Executivo.

§ 3º. Os recursos do Fundo Municipal de Conservação da Qualidade Ambiental serão aplicados nas seguintes ações da Administração Pública:

I - análise de projetos, aprovação, licenciamento, fiscalização e monitoramento de obras ou atividades que possam alterar as condições ambientais de um determinado bairro ou região do Município, inclusive sob o aspecto paisagístico;

II - fiscalização e monitoramento de áreas onde exista o interesse especial de preservação e conservação dos recursos naturais;

III - execução e/ou manutenção em áreas livres de uso público, de obras, serviços e benfeitorias destinadas à recuperação da qualidade ambiental, inclusive sob o aspecto paisagístico;

IV - erradicação de núcleos de submoradias, quando situados a uma distância de até 300 m (trezentos metros) do local onde é exercida a atividade que possa alterar as condições ambientais do bairro;

V - aquisição de áreas de interesse especial quanto à preservação e conservação dos recursos naturais;

VI - aquisição de terrenos destinados à implantação de áreas verdes de uso público, nos bairros onde não existirem áreas livres disponíveis;

VII - manutenção e conservação de tanques, lagos e corpos d'água na zona rural, em áreas públicas ou privadas, que poderão contribuir para a disponibilidade de água para o abastecimento público ou manutenção da qualidade da água da bacia;

VIII - execução de infraestrutura nas estradas-parques localizadas no Território de Gestão da Serra do Japi;

IX - outras ações, desde que aprovadas pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente-COMDEMA, tais como campanhas relacionadas à educação ambiental e ao



(PLC n°. 1.033 - fls. 7)

esclarecimento da população, objetivando o estabelecimento de parcerias e colaboração no controle e recuperação da qualidade ambiental.

CAPÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 11 - São infrações ao disposto nesta lei complementar:

- I – instalar ERB sem o Alvará de Execução;
- II - operar o sistema sem a licença para localização ou para funcionamento, conforme for o caso, ou em desacordo com o autorizado;
- III – deixar de comunicar à autoridade sanitária acerca de qualquer mudança nas características do sistema instalado;
- IV – omitir informações ou prestá-las de forma inexata às autoridades municipais.

Art. 12 - As infrações tipificadas no art. 11 implicarão nas seguintes ações, simultâneas e independentes, a cargo da Unidade de Gestão de Governo e Finanças:

- I – notificação para que as irregularidades sejam sanadas; e
- II – multa, de acordo com os prazos e valores especificados na seguinte tabela:

TIPO DE INFRAÇÃO (Incisos do Art. 11)	MULTA (R\$)	PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO
I ou II	20.000,00	45 dias
III ou IV	10.000,00	45 dias

§ 1º. Caso a notificação não seja atendida no prazo determinado, serão adotadas as seguintes providências:

- I - para as infrações descritas nos incisos I e II do art. 11, a empresa será notificada a suspender, imediatamente, o funcionamento do sistema transmissor;

elab



(PLC n°. 1.033 - fls. 8)

II - para as infrações descritas nos incisos III e IV do art. 11, será cassada a licença para funcionamento e a empresa será notificada a suspender, imediatamente, a operação do sistema transmissor.

§ 2º. Caso a notificação para suspensão do funcionamento do sistema transmissor não seja atendida, será lavrado auto de infração e aplicada multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que cessará quando for sanada a irregularidade.

§ 3º. Os casos enquadrados na situação prevista no § 2º deste artigo estarão sujeitos à interdição do sistema, a qualquer momento.

Art. 13. A Prefeitura poderá exigir, a requerimento de munícipes, medições de níveis de ruído e de vibrações e, se verificado que os limites estabelecidos estão sendo excedidos, tomará as seguintes providências:

I - identificação do transmissor ou transmissores que estão operando fora dos limites estabelecidos, podendo, se necessário, exigir de todas as operadoras envolvidas a realização de novas medições para rastreamento de radiações e emissões;

II - notificação para regularização da situação no prazo de 24h (vinte e quatro horas) e aplicação de multa diária prevista no § 2º do art. 12.

§ 1º. Caso a situação não seja regularizada no prazo estabelecido no inciso II do *caput* deste artigo, as atividades serão suspensas, sob pena de cassação da licença para funcionamento e interdição do sistema, sem prejuízo da continuidade da multa diária.

§ 2º. Caso seja constatado que os limites estabelecidos de densidade de potência e radiações eletromagnéticas estão fora dos parâmetros determinados pela legislação federal, a Prefeitura comunicará ao órgão regulador federal de telecomunicações.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. As disposições desta lei complementar aplicam-se também às instalações de ERBs anteriormente autorizadas.

§ 1º. No que diz respeito às exigências contidas no art. 4º, as instalações anteriormente autorizadas adequar-se-ão da seguinte forma:

10/10



(PLC n°. 1.033 - fls. 9)

I - as empresas apresentarão, no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta lei complementar, cronograma de adequação de suas instalações;

II - os serviços de adequação das instalações serão efetivados de acordo com o cronograma aprovado, observado o prazo máximo de seis meses a partir da aprovação do cronograma.

§ 2º. Caso as diretrizes definidas neste artigo e no cronograma aprovado não sejam cumpridas, a Prefeitura Municipal interditará as instalações, suspendendo o funcionamento do sistema transmissor.

§ 3º. Caso a intimação para suspensão do funcionamento do sistema transmissor não seja cumprido, será lavrado um auto de inspeção e aplicada multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que cessará quando for sanada a irregularidade.

Art. 15 - As empresas responsáveis pela instalação utilizada para sistemas transmissores de radiação não ionizante que operam na faixa de frequência entre 100Mhz e 300Ghz afixarão, em local visível à população, uma placa informativa em que conste:

- I – nome da(s) empresa(s) que utiliza(m) o sistema e/ou suas instalações;
- II – número de telefone para casos de reclamações ou situações de emergência;
- III – endereço para correspondência;
- IV – nome do técnico responsável;
- V – número do alvará que permitiu a instalação do sistema;
- VI – datas atualizadas das vistorias.

Art. 16. O Poder Público instituirá comissão de natureza consultiva, que contará com a participação de representantes da sociedade civil e de prestadoras de serviços de telecomunicações, cuja finalidade é contribuir para a implementação do disposto nesta lei complementar.

Art. 17. Toda torre de que trata esta lei complementar, a construir ou já construída, será dotada de para-raios.

11



(PLC n°. 1.033 - fls. 10)

Art. 18. É revogada a Lei Complementar n°. 430, de 24 de outubro de 2005, que regula a instalação de transmissores de radiação não ionizante e o Fundo Municipal de Conservação da Qualidade Ambiental.

Art. 19. Esta lei complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

Com os avanços tecnológicos dos últimos anos, os municípios brasileiros tiveram que adequar suas políticas públicas a tecnologias cada vez mais complexas e massificadas.

O mercado brasileiro de telefonia celular, em que havia, em 1998, aproximadamente 7,4 milhões de aparelhos, passou a contar com 242 milhões em 2017 (dados ANATEL, julho/2017), tendo como principal responsável o advento das privatizações e concessões no sistema de telecomunicações.

Dessa forma, o Município de Jundiaí elaborou sua legislação, no ano de 2005, baseada nas poucas informações disponíveis, tendo, inclusive, que projetar o que estava por vir, um cenário que poucas cidades poderiam prever.

Aliado a esse crescimento, a falta de informação e de normas federais que regulamentassem a exposição humana à radiação foram fatores de intensa preocupação e causaram uma série de medidas, o que se traduziu na edição da Lei Complementar n°. 430/2005.

Dessa forma, o Município de Jundiaí, de forma acertada, buscou se resguardar de eventuais problemas que esse cenário poderia causar a seus municípios.

Em 2015, foi publicada a Lei Federal n° 13.116/2015, com importantes dispositivos para normatizar a atuação dos municípios brasileiros quanto ao setor de telecomunicações, definindo que o licenciamento e a fiscalização do atendimento aos limites legais de exposição humana aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos é de competência exclusiva do órgão regulador federal de telecomunicações, devendo os municípios oficialiar ao órgão em eventuais indícios de irregularidade.

O § 2º do artigo 19 da referida lei federal define que as prefeituras não poderão impedir as instalações por razões relativas à exposição humana à radiação não ionizante:

"Art. 19 - ...

(...)

12



(PLC n.º. 1.033 - fls. 11)

§ 2º - As estações devidamente licenciadas pela Anatel que possuírem relatório de conformidade adequado às exigências legais e regulamentares não poderão ter sua instalação impedida por razões relativas à exposição humana a radiação não ionizante."

Os artigos 20 e 24 trazem competências aos municípios quanto a promoção de campanhas de conscientização da sociedade e constituição de comissão de natureza consultiva, com vistas a contribuir para a implementação do disposto na lei no âmbito local sem, inclusive, mencionar quais as fontes de receita para implantação dos mecanismos:

"Art. 20. Compete às prestadoras e aos poderes públicos federal, estadual, distrital e municipal promover a conscientização da sociedade quanto aos limites de exposição humana aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos.

(...)

Art. 24. Em municípios com população superior a 300.000 (trezentos mil) habitantes, o poder público municipal deverá instituir comissão de natureza consultiva, que contará com a participação de representantes da sociedade civil e de prestadoras de serviços de telecomunicações, cuja finalidade é contribuir para a implementação do disposto nesta Lei no âmbito local."

Do ponto de vista do uso do solo, dos impactos na paisagem urbana e do acompanhamento na participação complementar do sistema, a municipalidade pode e deve exigir compensação em decorrência dos impactos causados pela instalação das torres e postes que dão subsídio ao sistema de transmissão.

Importante ressaltar que a lei municipal vigente perdeu totalmente sua aplicabilidade, fator que pode ser constatada ao verificar torres instaladas em desacordo com a norma municipal em vários pontos da cidade. Podemos citar para, exemplificar: ao lado do Teatro Polytheama, próximo de creches como o Lar Anália Franco, e a EMEB Wilma Nalin Fávoro no Jardim Santa Gertrudes, entre outros tantos.

Fator mais preocupante é o funcionamento de torres sem as devidas licenças municipais, novamente pela falta de aplicabilidade da lei, com o município perdendo, inclusive, fonte de receitas.

Oliver



(PLC n.º. 1.033 - fls. 12)

Aliado a isso, do ponto de vista prático, a municipalidade não conseguiu implantar o sistema de fiscalização pela falta de aparelhos adequados, bem como treinamento e disponibilidade de servidores na implementação do que dispõe a lei vigente.

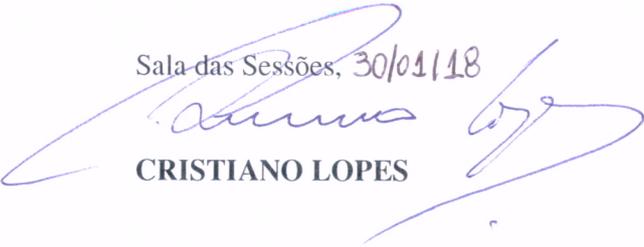
Trata-se de algo extremamente novo, não sendo correto buscar culpados pela impossibilidade de se prever o que aconteceria em tão pouco tempo. Faz parte do processo as correções e adequações do que está funcionando ou não. Desta forma, a presente propositura tem como escopo uma atualização frente os desafios colocados.

Do ponto de vista financeiro, de acordo com a projeção preliminar das receitas orçamentárias para o exercício de 2018, apresentada nesta Casa, a previsão de arrecadação com a taxa de compensação ambiental é de R\$ 300.000,00 no ano, que será destinada ao Fundo Municipal de Conservação da Qualidade Ambiental. Do mesmo modo, os valores foram calculados baseados na realidade apresentada no ano de 2005, em que pese a atualização monetária, o aumento agressivo na quantidade de torres e postes do sistema acarretou na necessidade de maiores investimentos, por parte do Poder Público, visando a atender ao que preveem as leis federal e municipal. Esses valores necessitam ser atualizados, trazidos para o tempo presente, como forma de maior equilíbrio financeiro e cumprimento das obrigações legais impostas pela legislação federal.

A grande maioria das ERBs não está licenciada junto à Prefeitura, razão pela qual não há dados oficiais quanto ao número real de estruturas de apoios que estão abrigando estas antenas. Estima-se a existência de 200 ERBs no Município de Jundiaí. O projeto em questão prevê um valor de R\$ 12.000,00 anual por estrutura, como taxa de compensação municipal, valor que será dividido entre as várias empresas que compartilham a mesma estrutura, perfazendo um valor de R\$ 2.400.000 anuais, ou seja, um impacto positivo na ordem de R\$ 2.100.000,00 à Municipalidade.

Há que destacar o direcionamento de parte do recursos para o Fundo Municipal de Saúde, uma vez que hoje a Unidade de Gestão de Promoção da Saúde é o órgão responsável pelo acompanhamento do funcionamento do sistema. O valor poderá, inclusive, ser utilizado no tratamento do câncer, em especial em crianças. Por tudo isso, apresentamos a presente propositura e solicitamos o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 30/01/18


CRISTIANO LOPES



LEI COMPLEMENTAR N.º 430, DE 24 DE OUTUBRO DE 2005

Regula a instalação de transmissores de radiação não-ionizante e o Fundo Municipal de Conservação da Qualidade Ambiental.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de setembro de 2005, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - As instalações de sistemas transmissores de radiação não-ionizante no Município, que operam na faixa de frequência entre 100 Khz e 300 Ghz, ficam sujeitas às condições estabelecidas nesta Lei Complementar.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto neste artigo os sistemas transmissores associados a:

- I - radares militares e civis, com o propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo;
- II - radiocomunicadores de uso exclusivo das Polícias Militar e Civil, da Guarda Municipal, da Defesa Civil, do Corpo de Bombeiros, de controle de tráfego, ambulâncias e similares;
- III - radiocomunicadores instalados em veículos terrestres, aquáticos ou aéreos;
- IV - bens de consumo, tais como aparelhos de rádio e televisão, computadores, fornos de microondas, brinquedos de controle remoto e outros similares;
- V - radioamadorismo.

CAPÍTULO II

Da Instalação dos Sistemas Transmissores

Art. 2º - Para a instalação de quaisquer sistemas transmissores, independentemente do material construtivo utilizado, a empresa interessada deverá:

- I - apresentar o plano de instalação da rede de transmissores pretendida, constituído, no mínimo de uma planta do Município com a localização aproximada das antenas e de um memorial descritivo e justificativo;

A



II - obter o Alvará de Execução de cada transmissor, a ser expedido pela Secretaria Municipal de Obras, mediante a aprovação do projeto correspondente.

§ 1º - O plano de instalação da rede de transmissores será analisado e cadastrado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Obras analisará apenas os projetos dos sistemas de transmissores incluídos no plano de instalação da rede, devidamente cadastrado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente.

§ 3º - Nas áreas rurais e nas glebas com uso ou características rurais, mesmo quando situadas na zona urbana, a análise dos projetos dos sistemas transmissores pela Secretaria Municipal de Obras deverá considerar, exclusivamente, as instalações existentes ou pretendidas na parte do imóvel destinada a esta finalidade.

§ 4º - Após a execução, de acordo com o projeto previamente aprovado, e mediante requerimento à Secretaria Municipal de Obras, as instalações serão vistoriadas e, estando de acordo com o projeto apresentado, será expedida a Certidão de Conclusão da Obra.

§ 5º - De posse da certidão, deverá ser apresentada a documentação que comprove o atendimento do nível de ruído máximo permitido para o local e a realização da medição dos níveis de emissão de radiações eletromagnéticas, de acordo com as diretrizes estabelecidas nesta Lei Complementar e nas demais disposições legais e técnicas pertinentes.

§ 6º - A análise da documentação apresentada será recebida pela Secretaria Municipal de Saúde e, constatado o atendimento aos limites dos níveis de ruído e de radiações eletromagnéticas, a Secretaria Municipal de Finanças expedirá a licença para localização ou para funcionamento do sistema transmissor, conforme o caso.

§ 7º - A licença para funcionamento a que se refere o § 6º deste artigo deverá ser renovada anualmente, mediante o pagamento das taxas devidas.

§ 8º - A critério da Prefeitura Municipal de Jundiá, serão exigidos novos laudos radiométricos e de níveis de ruídos, independentemente do programa de monitoramento previsto nesta Lei Complementar.

§ 9º - Os procedimentos administrativos a serem adotados pelos órgãos municipais envolvidos no processo de licenciamento, fiscalização e monitoramento das instalações de telefonia celular no Município serão especificados e regulamentados por Decreto do Executivo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da data da publicação desta Lei Complementar.

A



CAPÍTULO III Dos Critérios Urbanísticos

Art. 3º - Os projetos das instalações de sistemas transmissores deverão atender aos seguintes requisitos urbanísticos, sem prejuízo do disposto na legislação federal e estadual pertinente:

I - recuo mínimo frontal:

- a) 08 m (oito metros); e
- b) 1/6 (um sexto) da altura total da torre;

II - recuos mínimos laterais, de ambos os lados, e de fundos:

- a) 03 m (três metros); e
- b) 1/6 (um sexto) da altura total da torre;

III - distância mínima entre duas torres: 300 m (trezentos metros).

§ 1º - Deverá ser observada a distância mínima de 03 m (três metros) entre as instalações do sistema transmissor e qualquer edificação existente no mesmo terreno não integrante do sistema transmissor.

§ 2º - Os recuos mínimos especificados neste artigo deverão ser atendidos pelas torres, devendo os demais equipamentos dos sistemas transmissores obedecer os recuos definidos para a zona na qual o imóvel se localize.

§ 3º - Nas áreas urbanas, quando a estrutura de sustentação dos equipamentos dos sistemas transmissores for constituída por postes com diâmetro de até um metro, os recuos correspondentes a 1/6 (um sexto) da altura da torre serão reduzidos para até 1/12 (um doze avos) da altura do poste, medidos a partir de seu centro.

§ 4º - O disposto no § 3º aplica-se também às instalações existentes na data da promulgação desta Lei Complementar, qualquer que seja a estrutura de sustentação dos equipamentos.

§ 5º - O imóvel onde se localiza o sistema transmissor deverá ser fechado por muro ou tela com altura mínima de 02 m (dois metros), devendo o recuo exigido nesta Lei Complementar integrar o passeio público e ser ocupado por paisagismo, consistindo nos seguintes itens:

A



- a) área permeável, coberta por vegetação que configure um jardim;
- b) equipamentos urbanos fixos para apoio ao pedestre (pelo menos bancos);
- c) sistema de iluminação da área.

§ 6º - A instalação de sistemas transmissores no topo de edifícios será autorizada, desde que seja garantida a distância de 10 m (dez metros) em relação às edificações com altura igual ou superior àquele do prédio onde será instalado o equipamento.

Art. 4º - Vetado.

CAPÍTULO IV

Dos Limites de Radiação, Ruído e Vibração

Art. 5º - Os níveis máximos de ruídos produzidos pelos equipamentos que compõem os sistemas transmissores, inclusive os existentes, deverão estar adequados às disposições técnicas e legais vigentes, no que se refere aos limites de conforto.

§ 1º - As medições dos níveis de ruídos serão realizadas nos limites dos recuos estabelecidos no § 1º do art. 3º.

§ 2º - Quando o lote destinar-se, exclusivamente, à instalação do sistema transmissor, as medições poderão ser realizadas nas suas divisas.

§ 3º - Para atendimento do disposto neste artigo, não será considerada a redução ou dissipação do nível de ruídos determinada por anteparos, paredes, muros, ou qualquer outro dispositivo instalado fora da área de uso exclusivo do sistema transmissor.

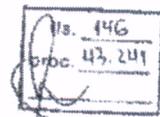
§ 4º - Em qualquer instalação, as vibrações deverão ser mantidas em níveis satisfatórios de conforto e segurança.

Art. 6º - O limite máximo de radiação eletromagnética, consideradas as emissões de todos os sistemas transmissores em funcionamento, em qualquer ponto do território do Município, será de 50 (cinquenta) $\mu\text{W}/\text{cm}^2$.

§ 1º - Para efeito de cálculos e medições, o valor estabelecido neste artigo deve ser considerado como o limite de potência da onda plana equivalente nas faixas de frequência sujeitas às disposições desta Lei Complementar.

§ 2º - As emissões de um determinado sistema transmissor, considerado isoladamente, deverão ser inferiores aos seguintes limites:

∩



fls. 19

I - 05 (cinco) $\mu\text{W}/\text{cm}^2$, quando o valor total das radiações eletromagnéticas verificadas no ponto de medição, com o sistema transmissor desligado, for igual ou superior a 05 (cinco) $\mu\text{W}/\text{cm}^2$;

II - ao valor total das emissões de radiações eletromagnéticas verificadas no ponto de medição, com o sistema transmissor desligado, quando esse valor estiver compreendido entre 2,5 (dois e meio) $\mu\text{W}/\text{cm}^2$ e 05 (cinco) $\mu\text{W}/\text{cm}^2$;

III - 2,5 (dois e meio) $\mu\text{W}/\text{cm}^2$, quando o valor total das radiações eletromagnéticas verificadas no ponto de medição, com o sistema transmissor desligado, for inferior a 2,5 (dois e meio) $\mu\text{W}/\text{cm}^2$.

§ 3º - Os limites estabelecidos no § 2º deste artigo aplicam-se ao conjunto de dois ou mais sistemas transmissores contidos em um círculo de raio igual a 300 m (trezentos metros).

§ 4º - As medições deverão ser realizadas nos pontos considerados mais desfavoráveis, devidamente identificados e justificados em laudo técnico.

§ 5º - Além dos pontos considerados mais desfavoráveis, deverão ser realizadas medições nos locais definidos pela Prefeitura Municipal, a partir de um programa de monitoramento de radiações eletromagnéticas no Município, a ser concebido e implantado no prazo de um ano da data da promulgação desta Lei Complementar.

§ 6º - Para viabilizar a concepção e a implantação do programa de monitoramento a que se refere o § 5º deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com universidades ou institutos de pesquisa comprovadamente habilitados para este fim.

CAPÍTULO V

Dos Custos de Funcionamento dos Sistemas

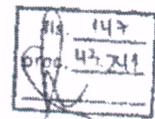
Art. 7º - Fica instituída a Taxa de Compensação Ambiental, relacionada ao licenciamento da instalação e funcionamento dos sistemas transmissores, que será cobrada anualmente e corresponderá ao valor apurado de acordo com a seguinte expressão:

I - para instalações em postes com altura de até 10 m (dez metros), ou em topo de edifícios:

$$Tca = K1\sqrt{N}, \quad \text{quando } E < 0,5 \mu\text{W}/\text{cm}^2$$

$$Tca = K1\sqrt{N} + K2(E - 0,5), \quad \text{quando } E > 0,5 \mu\text{W}/\text{cm}^2$$

II - para instalações em postes com altura superior a 10 m (dez metros):



$$Tca = [K1 + 2(H - 10)^2] \sqrt{N}, \quad \text{quando } E < 0,5 \mu\text{W/cm}^2$$

$$Tca = [K1 + 2(H - 10)^2] \sqrt{N} + K2(E - 0,5), \quad \text{quando } E > 0,5 \mu\text{W/cm}^2$$

III - para instalações em torres com altura de até 10 m (dez metros):

$$Tca = K3 \sqrt{N}, \quad \text{quando } E \leq 0,5 \mu\text{W/cm}^2$$

$$Tca = K3 \sqrt{N} + K4(E - 0,5), \quad \text{quando } E > 0,5 \mu\text{W/cm}^2$$

IV - para instalações em torres com altura superior a 10 (dez) metros:

$$Tca = [K3 + 2(H - 10)^2] \sqrt{N}, \quad \text{quando } E \leq 0,5 \mu\text{W/cm}^2$$

$$Tca = [K3 + 2(H - 10)^2] \sqrt{N} + K4(E - 0,5), \quad \text{quando } E > 0,5 \mu\text{W/cm}^2$$

onde:

Tca = taxa de compensação ambiental em reais;

N = número de empresas que utilizam as instalações;

H = altura total da torre, inclusive pára-raios, em metros;

E = densidade total de radiações eletromagnéticas emitidas por todos os transmissores instalados na torre, em $\mu\text{W/cm}^2$.

§ 1º - Os valores de K1, K2, K3 e K4 são os seguintes:

K1	K2	K3	K4
2.000	5.000	2.500	6.000

§ 2º - Os valores definidos no § 1º deste artigo serão atualizados anualmente, de acordo com o IPC - Índice de Preços ao Consumidor.

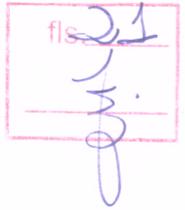
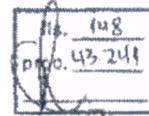
§ 3º - Para efeito de aplicação da taxa de compensação ambiental, as instalações em topo de edifício serão consideradas como postes com até 10 m (dez metros) de altura.

§ 4º - Ficam instituídos os seguintes preços públicos, relacionados ao licenciamento da instalação e funcionamento dos sistemas transmissores:

I - análise do projeto, vistoria e expedição do Alvará de Execução pela Secretaria Municipal de Obras: R\$ 200,00 (duzentos reais);

II - vistoria e expedição da Certidão de Conclusão da Obra pela Secretaria Municipal de Obras: R\$ 120,00 (cento e vinte reais);





III - expedição ou renovação da licença para funcionamento pela Secretaria Municipal de Finanças, após a análise dos laudos de radiação e ruídos pela Secretaria Municipal de Saúde: R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

CAPÍTULO VI

Do Fundo Municipal de Conservação da Qualidade Ambiental

Art. 8º - O Fundo Municipal de Conservação da Qualidade Ambiental criado pela Lei Complementar nº 341, de 14 de junho de 2002, cujos recursos serão aplicados em ações destinadas à conservação e recuperação da qualidade ambiental do Município, observará o disposto nesta Lei Complementar.

§ 1º - A administração dos recursos do Fundo Municipal de Conservação da Qualidade Ambiental será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente.

§ 2º - Constituem-se em receitas do Fundo:

I - valores arrecadados com a aplicação das multas previstas no art. 10 desta Lei Complementar;

II - doações feitas diretamente ao Fundo;

III - as taxas, existentes ou que vierem a ser instituídas, de aprovação e licenciamento de obras ou atividades que possam alterar as condições ambientais de um determinado bairro ou região do Município, inclusive sob o aspecto paisagístico;

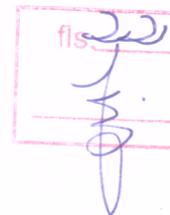
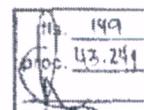
IV - os valores referentes à cobrança de preço público para a realização de serviços de análise do projeto, vistoria e expedição do Alvará de Execução, licença para funcionamento, vistoria e expedição da Certidão de Conclusão da Obra, e renovação da licença para funcionamento;

V - a taxa de compensação ambiental prevista no art. 7º desta Lei Complementar;

VI - outros recursos que vierem a ser regulamentado pelo Executivo.

§ 3º - Os recursos do Fundo Municipal de Conservação da Qualidade Ambiental serão aplicados nas seguintes ações da Administração Pública Municipal:

I - análise de projetos, aprovação, licenciamento, fiscalização e monitoramento de obras ou atividades que possam alterar as condições ambientais de um determinado bairro ou região do Município, inclusive sob o aspecto paisagístico;



II - fiscalização e monitoramento de áreas onde exista o interesse especial de preservação e conservação dos recursos naturais;

III - execução e/ou manutenção em áreas livres de uso público, de obras, serviços e benfeitorias destinadas à recuperação da qualidade ambiental, inclusive sob o aspecto paisagístico;

IV - erradicação de núcleos de sub-moradias, quando situados a uma distância de até 300 m (trezentos metros) do local onde é exercida a atividade que possa alterar as condições ambientais do bairro;

V - aquisição de áreas de interesse especial quanto à preservação e conservação dos recursos naturais;

VI - aquisição de terrenos destinados à implantação de áreas verdes de uso público, nos bairros onde não existirem áreas livres disponíveis;

VII - outras ações, desde que aprovadas pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, tais como campanhas relacionadas à educação ambiental e ao esclarecimento da população, objetivando o estabelecimento de parcerias e colaboração no controle e recuperação da qualidade ambiental do Município.

§ 4º - A Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente encaminhará, ao COMDEMA, semestralmente, um relatório sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Conservação da Qualidade Ambiental.

CAPÍTULO VII

Das Infrações e Penalidades

Art. 9º - São infrações à presente Lei Complementar:

I - instalar o sistema sem o Alvará de Execução;

II - operar o sistema sem a licença para localização ou para funcionamento, conforme for o caso;

III - operar o sistema em desacordo com o autorizado, inclusive no que se refere aos limites dos níveis de ruídos e radiações;

IV - deixar de comunicar à autoridade sanitária qualquer mudança nas características do sistema instalado;



Art. 10 - As infrações tipificadas no art. 9º implicarão nas seguintes ações, simultâneas e independentes, a cargo da Secretaria Municipal de Finanças:

I - notificação para que as irregularidades sejam sanadas e;

II - em multa, de acordo com os prazos e valores especificados na tabela seguinte:

TIPO DE INFRAÇÃO	MULTA (R\$)	PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO
I ou II	10.000,00	45 dias
III, IV ou V	5.000,00	45 dias

§ 1º - Caso a notificação não seja atendida no prazo determinado, serão adotadas as seguintes providências:

I - para as infrações descritas nos incisos I e II do art. 9º, a empresa será notificada a suspender, imediatamente, o funcionamento do sistema transmissor;

II - para as infrações descritas nos incisos III, IV e V do art. 9º, será cassada a licença para funcionamento e a empresa será notificada a suspender, imediatamente, a operação do sistema transmissor.

§ 2º - Caso a notificação para a suspensão do funcionamento do sistema transmissor não seja atendida, será lavrado auto de infração, e aplicada multa diária de R\$ 1.000,00, (mil reais) que cessará quando for sanada a irregularidade.

§ 3º - Os casos enquadrados na situação prevista no § 2º deste artigo estarão sujeitos à interdição do sistema, a qualquer momento, a critério da Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 11 - A Secretaria Municipal de Saúde poderá exigir, mediante solicitações julgadas procedentes, medições de níveis de ruído e de densidade de potência de radiações eletromagnéticas e, se verificado que os limites estabelecidos nesta Lei Complementar estão sendo excedidos, tomará as seguintes providências:

I - identificação do transmissor ou transmissores que estão operando fora dos limites estabelecidos, podendo, se necessário, exigir de todas as operadoras envolvidas a realização de novas medições para rastreamento de radiação e emissões;

II - notificação para regularização da situação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas e aplicação da multa diária prevista no art. 10;



fls. 15A
42.241

fls. 24
7

III - caso a situação não seja regularizada no prazo estabelecido no inciso II deste artigo, as atividades deverão ser suspensas, sob pena de cassação da licença para funcionamento e interdição do sistema, sem prejuízo de continuidade da multa diária.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 12 - As disposições desta Lei Complementar aplicam-se também às instalações de sistemas transmissores anteriormente autorizados.

§ 1º - No que diz respeito às exigências contidas no art. 3º, as instalações anteriormente autorizadas deverão se adequar nos seguintes prazos:

I - as empresas deverão apresentar, no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei Complementar, o cronograma de adequação das suas instalações;

II - os serviços de adequação das instalações deverão ser efetivados de acordo com o cronograma aprovado, observado o prazo máximo de 6 (seis) meses a partir da data de aprovação do cronograma;

§ 2º - Caso as diretrizes definidas neste artigo e no cronograma aprovado não sejam cumpridas, a Prefeitura Municipal interdirá as instalações, suspendendo o funcionamento do sistema transmissor.

§ 3º - Caso a intimação para a suspensão do funcionamento do sistema transmissor não seja cumprida, será lavrado um auto de inspeção e aplicada multa diária de R\$1.000,00 (mil reais), que cessará quando for sanada a irregularidade.

Art. 13 - As empresas responsáveis pelas instalações utilizadas para sistemas transmissores de radiação não-ionizante no Município, que operem na faixa de frequência entre 100 Mhz e 300 Ghz, deverão afixar em local visível à população uma placa informativa, onde conste:

I - nome da(s) empresa(s) que utiliza(m) o sistema e/ou suas instalações;

II - número de telefone para casos de reclamações ou situações de emergência;

III - endereço para correspondência;

IV - nome do técnico responsável;

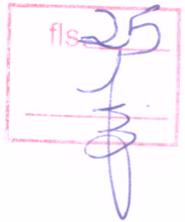
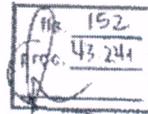
V - número do alvará que permitiu a instalação do sistema;

D



(Lei Compl. 430/2005)

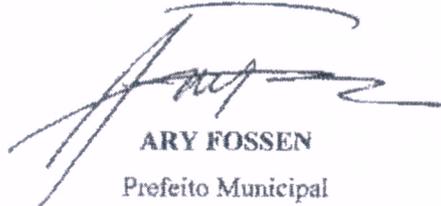
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



VI - data atualizada das vistorias.

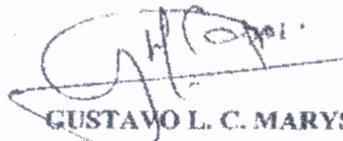
Art. 14 - Toda torre de que trata esta lei complementar, a construir ou já construída, será dotada de pára-raios.

Art. 15 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e quatro dias do mês de outubro de dois mil e cinco.

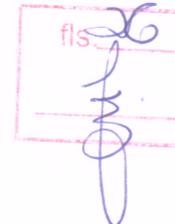
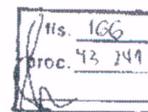


GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

sec. I



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
(Proc. 43.241)



LEI COMPLEMENTAR Nº. 430, DE 24 DE OUTUBRO DE 2005

Regula a instalação de transmissores de radiação não-ionizante e o Fundo Municipal de Conservação da Qualidade Ambiental.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto parcial pelo Plenário em 22 de novembro de 2005, promulga os seguintes dispositivos da Lei Complementar em epígrafe:

"Art. 4º. É vedada a instalação de rádio-base de telefonia celular, microcélulas para reprodução de sinais e equipamentos afins a uma distância de no mínimo 200,00m (duzentos metros) de escolas, creches, casas de repouso, centros comunitários, centros de saúde, hospitais e assemelhados e no entorno de equipamentos de interesse sócio-cultural e paisagístico.

Parágrafo único. Para os fins desta lei complementar, entende-se por escola qualquer instituição de ensino onde o aluno permaneça por, no mínimo, 3 (três) horas diárias, por um período igual ou superior a 4 (quatro) dias por semana."

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e oito de novembro de dois mil e cinco (28/11/2005).

ANA TONELLI
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e oito de novembro de dois mil e cinco (28/11/2005).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa